

O Déficit democrático no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: Perspectivas à luz de um Tribunal Arbitral “Ad Hoc”

Johnny Tzu Sien Yu e Giulia Tavares Murta

RESUMO: Este artigo traz reflexões advindas das mudanças propostas pelo Governo Trump no Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, principalmente no tocante à possibilidade de dissolução do Órgão de Apelação e os impactos que isso traria para os Países-Membros menos desenvolvidos, os “*Least Developed Countries*” (LDC). Para tanto, através do método procedimental bibliográfico, expõe o já existente déficit democrático na OMC e as razões para as dificuldades de acesso à solução de controvérsias e por meio do estudo exploratório e do método dedutivo, discorre acerca de como as mudanças propostas pelo governo norte-americano podem agravar o déficit.

Palavras-chave: Organização Mundial do Comércio; Sistema de Solução de Controvérsias; déficit democrático; desenvolvimento; multilateralismo

Keywords: *World Trade Organization; Dispute Settlement System; democratic deficit; development; multilateralism*

1. Introdução

O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio é um dos mais bem-sucedidos mecanismos de *enforcement* entre as organizações internacionais. Ao longo dos anos, o sistema foi o responsável pela definição do alcance dos Acordos que compõem o acervo normativo da OMC, contribuindo para precisar os compromissos assumidos pelos países no âmbito internacional, de forma consistente e qualificada.

Em que pesem seus méritos, o funcionamento do SSC possui algumas deficiências notáveis, como a dificuldade de celeridade processual diante de casos cada vez mais complexos, aumentando-se os custos envolvidos na preparação e condução dos contenciosos. Essas deficiências são ainda mais desafiadoras para os países em desenvolvimento e para os menos desenvolvidos (“*least developed countries*”), que não possuem os recursos humanos e financeiros necessários para acessar o mecanismo e, por consequência, o usam e o conhecem pouco. Além disso, esses países possuem maior dificuldade para aplicar os remédios existentes no ESC para os casos de

descumprimento das decisões, o que a longo prazo representa um enfraquecimento político do sistema.

Desta forma, este artigo expõe, inicialmente, o já existente déficit democrático dentro da OMC e de seu Sistema de Solução de Controvérsias. Posteriormente, indica as principais razões para as dificuldades de acesso dos países menos desenvolvidos ao mecanismo de solução de controvérsias, através do método bibliográfico. Por fim, apresenta, através de um estudo exploratório e do método dedutivo, o debate acerca de como as mudanças propostas pelo governo norte-americano, em especial para dissolução do Órgão de Apelação, podem afetar mais severamente os países menos desenvolvidos e não devem ser consideradas o melhor remédio para sanar as deficiências do SSC.

2. O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: histórico e deficiências para países menos desenvolvidos

O Sistema de Soluções de Controvérsias da OMC surgiu em resposta aos problemas apresentados pelo seu predecessor, o GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*). Embora o GATT tenha sido bem-sucedido em manter e aprofundar o livre comércio por quase cinco décadas após a Segunda Guerra Mundial, alguns problemas começaram a surgir após a década de 1980: o recrudescimento de novas barreiras comerciais na forma de restrições voluntárias às exportações; a ausência de cobertura e proteção de setores importantes das economias desenvolvidas – principalmente dos EUA – e a ausência de uma estrutura confiável e efetiva de solução das controvérsias comerciais (BOWN; KEYNES, 2020).

Pelas regras do GATT, os Membros poderiam endereçar reclamações oficiais a serem julgadas por um Painel de três árbitros, mas as decisões dadas no âmbito do Painel não eram obrigatórias ou forçosamente exequíveis, tendo em vista a existência da regra do consenso, que significava que qualquer membro – incluindo o réu – poderia bloquear as decisões dadas pelo órgão, sem qualquer consequência. Isso certamente representava uma barreira inicial para que Estados-membros apresentassem suas reclamações, bem como permitia medidas unilaterais ou bilaterais para a resolução de controvérsias, que não compreendiam o interesse de terceiros e que eram mais favoráveis aos países desenvolvidos.

Foi diante da necessidade de se resolver tais problemas que a OMC surgiu. Sob os auspícios da organização, novas medidas de restrições voluntárias à exportação foram proibidas e as existentes foram gradualmente

eliminadas, reduzindo-se sua relevância e impacto. Mas a mais relevante mudança foi a introdução de um Sistema de Solução de Controvérsias (SSC)¹ com decisões vinculativas. Isso significa que um país, sozinho, não mais seria capaz de bloquear o início ou a resolução de uma disputa e que a decisão dada pelo Órgão de Apelação passaria a ser obrigatória, independentemente de quem sofreu ganhos ou perdas, exceto nas situações em que, por consenso, ambas as partes decidissem não acatá-la.

O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC trouxe exequibilidade aos compromissos assinados no âmbito da organização e segurança jurídica sobre a forma como seriam decididas as controvérsias, congruentes com as decisões anteriores do Órgão de Apelação, formando-se uma espécie de jurisprudência.. Além disso, com a criação do sistema, qualquer País-membro poderia ingressar no litígio como terceiro interessado, para monitorar a disputa e proteger seus próprios direitos, sob a égide dos princípios da não-discriminação e da transparência para a resolução de controvérsias, de modo que um país não poderia mais, ao menos explicitamente, administrar sua política comercial em detrimento de outros membros da OMC e das determinações dos tratados.

O sistema foi desenhado para ser apolítico, rigorosamente técnico e imune às pressões unilaterais dos países, sendo por isso valorizado e reconhecido, especialmente no que tange à proteção comercial dos países menos desenvolvidos, que passaram a poder participar – e vencer – disputas comerciais em face de países com maior poder político-econômico². Por outro

¹ O Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) da OMC e seus mecanismos estão previstos no Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC), presente no Anexo 2 do Acordo de Marraqueche. Compreende o Órgão de Solução de Controvérsias (instituição considerada político-administrativa), os Painéis e o Órgão de Apelação (as duas últimas consideradas instituições judiciais). Os Painéis e o Órgão de Apelação formam o que é considerado um “duplo grau de jurisdição”, em que os Painéis são formados “*ad hoc*” e o OA tem a obrigação principal de verificar a adequação das decisões estabelecidas no Painel, tratando-se, assim, da última instância para solução de disputas comerciais entre países. Majoritariamente, as disputas na OMC se iniciam por consultas que, caso infrutíferas, levam os países a acionar os Painéis e, posteriormente, o OA (ANYIWE;EKHATOR, 2013). Por sua vez, o OSC fornece três diferentes remédios: (a) retirada ou modificação da inconsistência comercial; (b) aplicação temporária de retirada ou modificação, que consiste numa compensação; (c) suspensão de concessão e outras obrigações, na forma de retaliações (INGNAM, 2018).

² Diferentemente do que ocorre no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, os relatórios do sistema de disputas do GATT (1948-1995) tinham que ser aceitos por

lado, ao induzir um sistema em que os países em conflito devem estar dispostos a defenderem seus interesses com a imposição de tarifas, é certo que, em disputas bilaterais, o desenho do OSC não contempla todas as necessidades e deficiências dos países menos desenvolvidos. Assim, embora seja louvável o princípio geral de se assegurar amplo acesso à justiça, a aplicação desse princípio nem sempre é garantida e a presunção de igualdade legal e financeira dos membros, presente no Entendimento de Solução de Controvérsias (ESC), não se mostra verdadeira (KHOURY, 2011).

Na prática, países como os Estados Unidos, Canadá e Japão, bem como a União Europeia, têm muito mais facilidade de ingressar em disputas no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC porque, dentre outras razões têm mais recursos financeiros para manter, em tempo integral, equipes de profissionais para monitorar relatórios, proteger seus direitos e aplicar suas regras³. O acesso à justiça na OMC para esses países – e outros desenvolvidos – ocorre de forma desimpedida em razão de possuírem vastos recursos para treinar e aperfeiçoar equipes técnicas e para custear possíveis litígios, ao passo que países menos desenvolvidos têm dificuldade em recrutar funcionários estatais com *expertise* para navegar no *case law* da OMC, assim como para obter subsídios financeiros adequados.

Dentro das regras da OMC, os países-membros podem receber três denominações diferentes: país desenvolvido, país em desenvolvimento (emergentes), ou país menos desenvolvido (*least developed country*). Os países menos desenvolvidos são, em sua maioria, localizados na África e na

meio do consenso positivo, o que significava a necessidade de concordância por parte do respondente. Dos relatórios elaborados no período, 96 de 136 foram adotados por consenso e 40 não foram. (WTO, 2021e) Por outro lado, no SSC da OMC, 603 disputas foram trazidas para apreciação de 1995 até hoje, havendo 350 decisões proferidas (WTO, 2021b) Proporcionalmente, a taxa de decisões aceitas do GATT é superior à OMC, no entanto, contabilizando o total, o acesso ao mecanismo é consideravelmente mais amplo na OMC. Assim, é possível concluir que em um período de tempo inferior ao GATT, o sistema da OMC permitiu a diversos países significativa facilidade e ampliação no acesso a resolução de conflitos.

³ Os Estados Unidos já ingressaram como reclamante em 124 casos perante a OMC, como respondente em 156 casos, e como terceira parte interessada em 165 casos. O Canadá ingressou em 40 casos como reclamante, 23 como respondente e 164 como terceira parte interessada. O Japão ingressou em 28 casos como reclamante, 16 como respondente e 220 casos como terceira parte interessada. E, por último, a União Europeia ingressou em 104 casos como reclamante, 88 como respondente e 210 como terceira parte interessada. Esses números são bastante expressivos tendo em vista que o número disputas já abertas na OMC é de 603 (WTO, 2021c).

região do Caribe e Oceano Pacífico⁴. Por terem um menor desenvolvimento socioeconômico e serem mais suscetíveis a pressões políticas, recebem o chamado tratamento especial e diferenciado fornecido pela OMC⁵.

Em que pese a variedade do perfil comercial entre os países em desenvolvimento, Roderick Abbott (2007, p. 11) sumariza as dificuldades por eles enfrentadas para utilização do SSC em três grandes desafios: (i) falta de conhecimento e *expertise* jurídica sobre o funcionamento do órgão e dos tratados da OMC; (ii) dificuldades financeiras para subsidiar os custos legais de um caso na OMC e para requerer auxílio jurídico externo; e (iii) receio de represálias políticas e econômicas. No tocante aos países menos desenvolvidos, Bangladesh é o único país classificado como *least developed country* que já iniciou uma disputa no âmbito do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC⁶, e ainda assim o conflito alcançou apenas a fase das consultas no órgão, o que por si só indica a inacessibilidade dessas nações a uma efetiva integração para o comércio.

O sistema legal da OMC é altamente complexo e demanda experiência prévia para lidar com as regras existentes. Apenas os países desenvolvidos e alguns em desenvolvimento têm servidores públicos experientes para encarar com êxito os litígios comerciais. Entre os LDCs e alguns países emergentes, a baixa participação em disputas comerciais na

⁴ Atualmente, há 35 países-membros da OMC que estão listados na categoria dos LDCs: Afeganistão, Angola, Bangladesh, Benin, Burkina Faso, Burundi, Camboja, República Centro-Africana, Chade, Congo, Djibouti, Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Haiti, Laos, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Moçambique, Myanmar, Nepal, Níger, Ruanda, Senegal, Serra Leoa, Ilhas Salomão, Tanzânia, Togo, Uganda, Iêmen, Zâmbia. (WTO, 2021f)

⁵ O Acordo da OMC contém regras especiais que fornecem a países em desenvolvimento e menos desenvolvidos vantagens por meio do “tratamento especial e diferenciado” (*special and differential treatment*), como: (a) período mais longo para implementação de acordos e compromissos; (b) aumento de oportunidades comerciais; (c) provisões para que países membros garantam a salvaguarda de interesses comerciais de países mais economicamente vulneráveis; e (d) apoio para que países em desenvolvimento e menos desenvolvidos construam uma capacidade de lidar com trabalho da OMC, resolver disputas e adotar posicionamentos técnicos; Cf. (WTO, 2021g)

⁶ Conforme consta em relatório elaborado pela OMC, Bangladesh é o único *least developed country* que já ingressou no Sistema de Solução de Controvérsias como reclamante. Os outros LDCs tiveram participação como terceiros interessados em algumas disputas, porém essa participação é visivelmente menor do que a de países desenvolvidos, ou mesmo em desenvolvimento. (WTO, 2021c)

OMC faz com que não haja interesse em recrutar, manter e treinar funcionários públicos especializados em comércio internacional. E essa escassez de funcionários altamente qualificados, que possam ser alocados em responsabilidades estatais específicas, dificulta o foco em demandas judiciais internacionais e o desenvolvimento da área.

Training internal counsel requires a significant allocation of resources that makes little sense if the government is not a repeat player in WTO litigation. Moreover, the availability of developing country government staff often being very limited, assigning an official full time to a particular dispute, away from his or her other responsibilities, could affect the functioning of the entire administrative section. Finally, even if government officials have been successfully trained in WTO matters, developing countries face a particularly pronounced problem of brain drain towards the private sector and other institutions. (BOHANNES, GARZA, 2012, p.29)

A capacitação técnica também é importante para a identificação de violações aos tratados da OMC e de barreiras comerciais. Deve estar presente não somente no setor público, como também no privado, tendo em vista que as violações dos acordos prejudicam setores da indústria nacional e são notificadas e acompanhadas pelas próprias empresas inseridas nestes setores. Além disso, as indústrias nacionais costumam custear as disputas na OMC, o que evidencia a necessidade de convergência dos interesses e de apoio mútuo entre o setor público e privado. Sendo assim, é evidente que os dois setores precisam estar capacitados para identificar e desenvolver tais demandas, através de uma cultura de cooperação e comunicação, que entre os países menos desenvolvidos ainda é muito incipiente. É isso que a pesquisa de Bohannes e Garza (2012) identifica:

An important task for the government is to foster the private sector's trust as well as the belief that the government is willing and able to pursue justified WTO claims. In many developing countries, the private sector harbours doubts about the political commitment and ability of the government to do so. Practical experience also suggests that confidentiality concerns may also play a role. For instance, a private company may be unwilling to give the government access to confidential information (sales data, identity of customers, internal accounting, etc.) that would be needed to effectively challenge an anti-

dumping order in an export market. One of the authors has seen such confidentiality-related concerns arise also in developed countries, but the level of distrust will tend to be a greater problem in developing countries with less pronounced legal safeguards and less trust by the private sector in its own government. (BOHANNES; GARZA, 2012, p.40)

Em razão do reconhecimento, entre Estados-membros, de que para a OMC ter credibilidade e aceitabilidade é necessário que todos os Membros efetivamente participem da organização e tenham oportunidades iguais de recorrer aos procedimentos de solução de controvérsias, em 2001 foi criado o ACWL (*Advisory Centre on World Trade Organization Law*)⁷. O ACWL tem o dever de oferecer igualmente os seus serviços a todos os membros elegíveis, a fim de estabelecer o equilíbrio adequado de direitos e obrigações e mitigar as dificuldades sofridas com a falta de expertise, principalmente entre os LDCs. Assim, opera como um bem público, congregando conhecimento adquirido no âmbito dos litígios da OMC e fornecendo esse *know-how* para qualquer país que o deseje (MEAGHER, 2015).

É evidente que o ACWL trouxe aspectos positivos para a integração mundial para o comércio, como o fornecimento de informações para os países em questões de legitimidade e aprofundamento dos casos, além de auxiliá-los diretamente, caso requisitem, de forma mais barata e eficiente⁸, entretanto, não soluciona

⁷ O ACWL foi estabelecido com objetivo de auxiliar países em desenvolvimento e menos desenvolvidos (LDCs), permitindo que estes membros usufruam integralmente do que a OMC tem a oferecer. Características notáveis são: (a) LDCs membros da OMC ou desejando se tornarem estados-membro não precisam se filiar ao ACWL (exige contribuição a um fundo da organização) para ter direito de utilizar os serviços dela. no entanto, após a graduação (processo que LDC ganha status de país em desenvolvimento), deve respeitar os termos de países em desenvolvimento; (b) conselhos legais e treinamento não tem custo para LDCs; (c) o ACWL cobra honorários reduzidos para disputas, em relação a escritórios de advocacia grandes; (d) o ACWL fornece suporte jurídico para que LDCs participem em disputas comerciais como terceiros interessados sem custo (UNITED NATIONS, 2019).

⁸ Nesse sentido, é importante mencionar que, desde julho de 2001, o ACWL auxiliou países em desenvolvimento em mais de 66 disputas na OMC (ACWL, 2021). Dessas 66 disputas, em 8 o auxílio foi para participação desses países como terceira parte interessada e em 58 os países participaram como reclamantes. Considerando que já

o déficit democrático existente na OMC. Isso porque, ela somente auxilia os LDCs em casos viáveis e com provas contundentes, sendo que a identificação de violações comerciais e coleta de dados pré-litígios excede a competência e os objetivos da instituição. Ou seja, na prática, o ACWL providencia estritamente conselhos legais, baseando-se em fatos e provas trazidas pelos países que o acionam e não fornece conselhos estratégicos, negociais ou políticos, até mesmo para garantir imparcialidade e neutralidade. Além disso, o fato de o ACWL estar localizado em Genebra também é objeto de críticas, porque os custos para o deslocamento até a cidade e a manutenção de uma missão diplomática na região, por si só, inviabilizam o acesso de países menos desenvolvidos aos seus serviços (MEAGHER, 2015).

Soma-se a estes fatores institucionais, o receio que os países menos desenvolvidos têm de sofrerem retaliações ao proporem disputas comerciais, e mais, a ineficácia das retaliações por eles impostas quando vencem uma controvérsia em face de um país desenvolvido. Mesmo que um país menos desenvolvido obtenha êxito em sua demanda judicial, é mínima a possibilidade dele implementar uma retaliação efetiva, que impeça o vencido de continuar as violações. Ou seja, é muito improvável que um país não desenvolvido consiga dar cumprimento a uma decisão contra Estados Unidos ou União Europeia, por exemplo, tendo em vista que a imposição de tarifas em face dessas potências teria um impacto econômico irrisório.

O caso US-Gambling (WT/DS285/ARB)⁹, de 2003, é emblemático ao evidenciar esta questão. Nesse caso, o pequeno país

foram abertas 603 disputas, até o momento, na OMC, o ACWL participou de 10.94% dos litígios (WTO, 2021a)

⁹ Em 13 de março de 2003, Antígua e Barbuda requisitou uma consulta com os EUA para tratar de questões tomadas por autoridades norte-americanas, relacionadas ao fornecimento transfronteiriço de jogos de azar e apostas. Antígua e Barbuda alegou que o impacto cumulativo das medidas dos EUA eram para prevenir o fornecimento de serviços de aposta por outro país membro da OMC num âmbito transfronteiriço. Em 25 de agosto de 2003, o Painel foi estabelecido. Em 30 de março de 2007, o relatório do painel do artigo 21.5 ESU foi informado aos membros, e concluiu que houve uma falha por parte dos EUA de obedecer às recomendações e cumprir o que foi estabelecido pelo OSC. Em 22 de maio de 2007, a OSC adotou o relatório do painel do artigo 21.5. Em 21 de dezembro de 2007, a decisão arbitral foi informada aos

insular ganhou uma disputa contra os EUA perante o Órgão de Apelação, e, como consequência, o OSC permitiu que suspendesse as obrigações de obedecer ao Tratado TRIPS em um valor que não excedesse 21 milhões de dólares anualmente (valor determinado pelo árbitro referente às perdas anuais de Antígua e Barbuda devido ao descumprimento, pelos EUA, do GATS). Ocorre que essa permissão para retaliar foi concedida apenas seis anos após o vencimento da disputa, ou seja, ao longo de todo esse período os EUA não cumpriram com a determinação dada pelo OSC, tendo em vista que as exportações de Antígua e Barbuda para os EUA representam apenas 0,02% da economia norte-americana (INGNAM, 2018) e mesmo a retaliação na forma de suspensão dos direitos de propriedade intelectual expressam um valor irrisório para o país.

Isso acontece porque há grandes assimetrias de poder econômico – e, conseqüentemente, de poder de barganha – entre países altamente industrializados e países subdesenvolvidos e as regras da OMC não são suficientes para balizar isso, mesmo que prevejam o princípio da não discriminação¹⁰. Em contrapartida, retaliações comerciais de países desenvolvidos contra países em desenvolvimento e menos desenvolvidos têm uma efetividade grande pois há dependência exportadora desses países que, caso não acatem a decisão do OSC, de fato sofrem danos econômicos e políticos. Como consequência, o sistema de retaliações falha em cumprir com seu objetivo original de aplicar as regras do multilateralismo a todos os Estados-membros. Nesse sentido, é relevante a conclusão de Van der Borgh (2011):

Retaliation as a method of enforcement lacks the legitimacy that the system as a whole attempts to achieve. First, it contravenes the

membros. E, em 28 de janeiro, a autorização para retaliação foi concedida, devido à *non-compliance* dos EUA (WTO, 2021d).

¹⁰ É o que discorre Lanoszka (2006, p.3): “*Power relations shape the world economy. The system of international economic transactions has been persistently asymmetrical as it consists of highly industrialized states as well as of many poorer countries at different levels of economic development. The dominant position of the rich developed countries cannot be simply assumed away, even in the rules-based World Trade Organization (WTO) guided by the principles of international law*”.

objectives of the WTO Agreements as it does not promote predictability, a basic principle of the system. Perhaps even more importantly, it leads to a restriction of international trade. It would be more constructive and more in line with the WTO objectives to accord additional trade advantages to the prevailing party rather than denying trade advantages to the party that has contravened the WTO Agreements (compulsory trade compensation). The current system is, moreover, inappropriate in cases where the prevailing party is economically much weaker as the retaliation will resort little or no effect and is likely to harm the winning party economically. Most WTO members are developing countries that cannot effectively use retaliation. The system therefore leaves most WTO members without recourse to enforceable justice. It also makes short shrift of one panel's assertion that "carrying a big stick is, in many cases, as effective a means to having one's way as actually using the stick"(VAN DER BORGHT, 2011, p.12).

O Sistema Geral de Preferências (*Generalized System of Preferences* – GSP) também representa um entrave para a implementação de medidas de retaliação por países menos desenvolvidos. Essas preferências comerciais fornecidas por países desenvolvidos têm peso considerável na economia local de países menos desenvolvidos e, por serem concedidas externamente aos acordos da OMC, dependem de negociações bilaterais, o que as tornam objeto de demandas políticas e legais (GERHART; KELLA, 2004). Isso significa que, no sistema internacional, determinados benefícios comerciais concedidos na forma de acordos e compromissos podem servir como instrumentos de controle dos países em desenvolvimento pelos países desenvolvidos, funcionando como mais um obstáculo para que eles busquem a solução de possíveis conflitos na esfera do OSC, por receio da perda de vantagens econômicas. É esta também a interpretação de Van der Borght:

Gradually, a more pernicious concern has entered the public debate concerning the limited participation of developing countries in the dispute settlement system. The main trading powers have a hold over developing countries through other agreements and arrangements, not in the least development assistance and preferential arrangement outside the WTO system. For developing countries, and especially for LDCs, this support can represent an important economic factor in their

foreign policy. It can influence their position in trade negotiations, in consultations, in the decision to request a panel, in the decision to request to activation of S&D measures and in the feasibility of using retaliation in the event the developing country prevails in dispute settlement proceedings. (VAN DER BORGHT, 2011, p.10)

Deste modo, uma solução possível defendida no meio acadêmico e diplomático é a compensação financeira por violações comerciais, em substituição às retaliações por imposição de tarifas. O benefício da adoção deste remédio é o fato de que não existiria restrição do comércio internacional, além de evitar prejuízos às indústrias que não têm relação com a disputa, mas são afetadas por meio da retaliação (VAN DE BORGHT, 2011).

Nesse sentido, importante mencionar o entendimento de Bronckers; Van Der Broek (2005):

Whatever instrument one uses, as long as the level of retaliation, compensation or monetary compensation is calculated the way is currently is (e.g., based on the level of trade concerned in the case of GATT violations), a small (developing) economy is at a disadvantage compared to a large (developed) country in terms of the pressure it can exercise on a non-complying Member. Financial compensation will at least enable those countries that are now simply unable to take on the burden of withdrawing concessions and shooting themselves in the foot to send a signal. In addition, it provides these countries with at least some form of reparation for the damages caused by non-compliance. (BRONCKERS; VAN DEN BROEK, 2005, p.118)

Assim, é possível concluir que o atual Sistema de Solução de Controvérsias da OMC representou um avanço com relação ao sistema do GATT, trazendo muito mais eficiência na solução de controvérsias no comércio internacional, inclusive em comparação com os mecanismos de outras organizações internacionais. Além disso, auxiliou na manutenção da estabilidade do comércio internacional, em benefício de produtores, vendedores, compradores e consumidores, sendo considerado uma “joia da coroa” no multilateralismo. Apesar disso, o desenho do OSC ainda privilegia países desenvolvidos (e alguns países em desenvolvimento, os considerados emergentes)¹¹ com infraestrutura legal e econômica para participação nos

¹¹ Os autores consideram que apenas uma minoria dos países em desenvolvimento conseguem acessar o SSC da OMC e se beneficiarem dele, como Argentina, Brasil, Chile, China, Índia, México, África do Sul e Tailândia. “*These countries are atypical*

litígios, o que pode contribuir para o aumento das desigualdades entre eles. É exigido dos países uma capacidade técnico-financeira mínima que, somada à dificuldade de um país em desenvolvimento implementar efetivas retaliações e às pressões político-econômicas comuns no ambiente internacional, faz com que ainda seja irrisória a participação dos LDCs na solução de controvérsias, conforme demonstrado nesta seção. E essas dificuldades certamente aumentarão caso seja estabelecido um tribunal arbitral “*ad hoc*”, em substituição ao Órgão de Apelação, conforme proposto pelo governo norte-americano.

3. A proposta de um tribunal “*ad hoc*” e o agravamento do déficit democrático

A partir de 2017, o Órgão de Apelação passou a operar com apenas três membros – número mínimo para o seu funcionamento. Os EUA, à época sob o governo de Donald Trump, se recusaram a fazer novas nomeações, afirmando que o órgão funcionaria como um tribunal cuja organização e escopo não haviam sido concordadas pelo governo norte-americano quando da origem da OMC¹² e que estaria criando regras e legislações sem o consenso

developing countries and are better classified as emerging economies” (VAN DER BORGHT, 2011).

¹² Desde a sua fundação o Órgão de Apelação da OMC enfrentou críticas e insatisfações por parte do Congresso norte-americano. Robert Lighthizer – representante de Comércio do Governo Trump (*United States Trade Representative - USTR*) – ainda enquanto Conselheiro do Senador Robert Dole, em 1995, pressionou pela aprovação de uma legislação que permitisse aos EUA se retirarem da OMC após três disputas adversas. A legislação foi rejeitada pelo Congresso, mas foi implementada uma revisão, a cada cinco anos, da participação dos EUA na legislação de implementação da OMC (Estados Unidos, 1995, p. 58). Já na primeira revisão, em 2000, as objeções feitas pelo Congresso demonstravam uma insatisfação com o sistema de solução de controvérsias, que, segundo o Congresso, teria inicialmente se apresentado como um espaço para interpretação imparcial dos acordos negociados, mas posteriormente mostrou-se um espaço onde era permitido ao Órgão de Apelação a formulação de políticas comerciais (Estados Unidos, 2000, p. 84). Uma outra crítica feita pelos EUA é a de que a OMC não tem um corpo legislativo em funcionamento, de modo que nenhuma regra pode ser adicionada ou negociada, mesmo quando os países em disputa reconhecem lacunas imprevistas nas disposições legais da OMC (GREENWALD, 2003, p. 113). O resultado, sob a perspectiva do país, seria um Órgão de Apelação colocado sob pressão para resolver ambiguidades e lacunas sem ultrapassar os limites políticos, mas que muitas vezes teria decidido a partir de interpretações erradas e prejudiciais para os EUA (BOWN; KEYNES, 2020, p. 12).

dos Membros. Assim, em 10 de dezembro de 2019, quando dois dos membros do completaram seus mandatos, o órgão – com apenas um membro efetivo – já estava praticamente extinto e inoperante. Essa inércia dos EUA posteriormente se comprovou uma estratégia para favorecer seus interesses comerciais. No final de agosto de 2020, Robert Lighthizer – principal negociador comercial do Governo Trump – publicou o plano do governo norte-americano para reconfiguração da Organização Mundial do Comércio, focado em quatro aspectos principais: tarifas, acordos bilaterais de comércio, mudanças no tratamento especial e diferenciado e reforma do mecanismo de solução de controvérsias.

No tocante à reforma proposta pelo Governo norte-americano para o Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC, o objetivo é que não mais exista o Órgão de Apelação, que deverá ser substituído por um tribunal “*ad hoc*”, isto é, um tribunal que se organiza como uma arbitragem comercial e que se renova a cada disputa, devendo solucionar as controvérsias rapidamente. Além de ser formado por árbitros nomeados a cada disputa, a decisão dada vincularia apenas os países em litígio, sem que houvesse a consolidação de uma jurisprudência do órgão, ou melhor, a formação de um *case law*. Além disso, a ideia é que essa arbitragem sirva como um mecanismo de revisão dos relatórios dos Painéis, capaz de anular e alterar a opinião emitida pela primeira instância de solução de controvérsias, fortalecendo-se, assim, o processo de negociação e barganha na resolução de disputas, em prejuízo da técnica e da imparcialidade.

Pesquisa realizada por Chad P. Bown e Soumaya Keynes (2012, p. 11-13) demonstra que quase dois terços das 141 disputas formuladas contra os EUA perante o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, entre 1995 e janeiro de 2019, envolveram as medidas compensatórias, de salvaguardas e de *antidumping* aplicadas pelo País. Das três medidas de defesa comercial, os limites para uso e aplicação de direitos *antidumping* trouxeram a mais sensível e controversa mudança para os EUA ao envolverem, por exemplo, a proibição da aplicação do método de “*zeroing*” para cálculo dessas medidas, comumente utilizado pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos. Esse contexto de perda nas disputas, somado ao fato de que outras grandes economias sofreram poucas controvérsias concernentes às medidas de defesa comercial, fez com que crescesse o ressentimento por parte do Congresso norte-americano, que passou a alegar uma “perda da soberania nacional” (BOWN; KEYNES, 2020, p.12). Essa insatisfação ganhou novos contornos, ainda, com a ascensão comercial da China, que apesar da economia crescente, continuou se beneficiando do status de economia de não mercado concedido pela OMC quando da sua acessão, ainda em 2001.

Assim, é evidente que a inexistência de um Órgão de Apelação permitiria a escalada do poder político em detrimento do Estado de Direito. Países como os EUA passariam a poder utilizar de seu domínio econômico global para obtenção de acordos comerciais favoráveis no âmbito da solução de controvérsias, que não poderiam mais ser discutidos perante um órgão técnico e imparcial. Por outro lado, há também a possibilidade de que sem uma medida de equilíbrio trazida pelo Órgão de Apelação, a parte vencedora de uma disputa comercial passe a retaliar as violações da parte vencida muito acima dos valores reais, favorecendo guerras comerciais desestabilizadoras. Esse cenário é, portanto, extremamente desvantajoso para os países em desenvolvimento e, mais especificamente, para os *least developed countries*.

Um sistema submetido às forças político-econômicas globais mitiga as possibilidades de êxito desses países em uma controvérsia contra um país desenvolvido, excluindo-os ainda mais das cadeias globais de valor. É este o entendimento da OCDE (2015): “*The policy measures that are likely to be most conducive to value chain integration are those that promote deep integration, including trade facilitation, services liberalisation, competition policy, investment openness, intellectual property protection and dispute settlement*”.

Além disso, um tribunal arbitral *ad hoc* certamente aumentaria os custos para o acesso à solução de controvérsias na OMC, o que representaria um entrave ainda maior para que esses países busquem a resolução de disputas comerciais. A necessidade de pagamento de árbitros, de custas processuais e de custas para implementação de um tribunal a cada novo conflito encareceria o processo e dificultaria o interesse dos países em litigarem em nome das indústrias nacionais prejudicadas, especialmente diante das habituais dificuldades de governança doméstica desses países, que ainda necessitam fortalecer seus ministérios e corpo diplomático e agilizar os mecanismos de tomada de decisão, a fim de criar condições favoráveis para coordenação e comunicação dentro do governo e entre o governo e o setor privado.

O mesmo raciocínio é aplicável para a impossibilidade de formação de um “*case law*”, que faria com que todos os casos levados a este tribunal arbitral tivessem resultado imprevisível. Como consequência, seria necessário um volume maior de investimentos em mão-de-obra especializada, principalmente no governo, que precisaria se manter constantemente preparada para casos inovadores e específicos, vez que a experiência em controvérsias anteriores não poderia ser considerada. Ainda, a ausência de formação de uma jurisprudência do órgão, a conferir segurança jurídica a todos os membros, por certo diminui a disponibilidade dos países menos

desenvolvidos – naturalmente menos confiantes e com menos vantagens financeiras – de se arriscarem na resolução de conflitos internacionais e consequente participação no comércio internacional. Criaria-se, assim, uma conjuntura em que a efetiva implementação dos tratados e solução de litígios, mesmo em acordos multilaterais, não seria possível para todos os países membros.

O prejuízo dos países menos desenvolvidos para acesso ao Sistema de Solução de Controvérsias fica ainda mais evidente no âmbito da atuação do ACWL. A inexistência de um *case law* dificultaria a atuação dessa instituição, tendo em vista que ela funciona principalmente a partir da análise de casos, baseando seus pareceres e instruções em jurisprudências existentes. Com isso, a dissolução do Órgão de Apelação, com suas decisões vinculantes e mais previsíveis, exigiria significativa elevação da qualidade técnica dos membros do ACWL para lidarem com novos casos, além de provocar aumento nos gastos da instituição, de modo que seu escopo de atuação seria alterado significativamente, talvez a ponto de o centro não mais poder promover os auxílios.

Em segundo lugar, a instituição de um tribunal arbitral impediria um dos mais importantes e revolucionários mecanismos implementados pela OMC: a participação de terceiros interessados na resolução do conflito e a aplicação do princípio da transparência. Não raramente, os tribunais arbitrais possuem a política de sigilo com relação ao processo, se essa for a vontade de pelo menos um dos membros envolvidos na disputa. A instituição dessa política no âmbito das disputas comerciais, faria com que os Países com menor poderio econômico ficassem isolados na resolução dos conflitos, sem poderem contar com outras nações cujas manifestações sejam favoráveis à mesma demanda e que possivelmente teriam interesse em participar e auxiliar na controvérsia.

Neste sentido, é interessante também observar que diversos países menos desenvolvidos participaram de litígios comerciais como terceiros, não só por serem parte interessada na resolução da demanda, mas também para obterem a experiência e *know-how* para dominarem o complexo sistema legal da OMC. O Peru, na disputa DS7 (EC-Scallops), ingressou como terceira parte interessada em um litígio proposto pelo Canadá contra a UE, buscando obter experiência e, posteriormente, com o conhecimento adquirido, ingressou na disputa DS12 (EC-Scallops) como reclamante, inclusive recebendo auxílio do Estado canadense (ANYIWE; EKHATOR, 2013). Com o desfazimento do sistema de solução de controvérsias tal como ele existe e a instituição do tribunal arbitral pretendido pelo governo norte-americano, não há espaço para

que países menos desenvolvidos ingressem futuramente em ações como terceiros para obterem experiência e conhecimento. Nesse sentido:

Yet, those who pursue third party participation as a means to educate themselves and build legal capacity have two options. Countries can also learn by watching a dispute unfold, saying nothing as they learn the logistics of participating in litigation. Alternatively they can learn by doing, effectively engaging in a trial run at litigation without the costs of a potential loss bearing over them. For those with more experience, the effect is also unclear. Countries may have enough experience and thus participate less as a third party because they are able to litigate or don't feel the need to participate in order to learn. Yet, the opposite may be true. Precisely because they have experience, third party participation may be an effective means to participate in litigation simply because it's easy, states know how to do it, and they know it is cheaper than initiating a dispute. This may be even more the case if the country is poor but experienced. (KONKEN, 2019, p.22).

Dessa forma, nota-se que, embora seja desejável uma reforma e aperfeiçoamento do mecanismo de solução de controvérsias da OMC, a criação de um tribunal arbitral *ad hoc* afetaria de modo desproporcional as economias menos desenvolvidas. Essas economias encontram no atual Sistema de Solução de Controvérsias da OMC – ainda que com dificuldades – mecanismos para facilitação de sua integração no comércio mundial e para acesso à justiça, posto que a própria criação da organização remonta à essa ideia de livre comércio e igualdade de direitos.

4. Considerações finais

A mudança proposta pelos EUA, que causaria a dissolução do Órgão de Apelação e a instituição de um tribunal “*ad hoc*”, é preocupante porque imporá novas dificuldades de acesso à justiça para países em desenvolvimento e menos desenvolvidos. Nesse sentido, foram identificadas, principalmente, dificuldades relacionadas à verificação de barreiras comerciais por esses países, aos altos custos de um contencioso na OMC e à ausência de profissionais tecnicamente capacitados para enfrentar o complexo sistema legal da OMC.

Ainda, havendo a instituição de um novo sistema de solução de controvérsias, uma das alternativas para baratear os elevados custos jurídicos de uma disputa na OMC, o ACWL, muito provavelmente perderia espaço de

atuação. Isso porque, a ausência de um “*case law*” e a instituição de tribunais arbitrais a cada novo litígio faz com que os casos tenham um maior teor político, e sejam mais dependentes de negociações e trocas bilaterais, que não são a proposta do ACWL. Reflexão necessária também é que o ACWL atualmente recebe contribuições financeiras de países desenvolvidos, que ocorrem, em grande medida, em razão de seu perfil técnico e imparcial, de modo que a mudança de escopo para atuação em defesa de determinados membros traria insegurança a respeito da garantia deste apoio financeiro e, conseqüentemente, da continuidade da instituição.

A extinção do sistema de jurisprudências traria também provável encarecimento dos honorários de escritórios de advocacia internacionais, devido à maior complexidade para lidar com os casos. Além disso, a confidencialidade e exclusividade de participação para as partes diretamente envolvidas no litígio também traz restrições, ao impedir a figura do terceiro interessado que, para os países em desenvolvimento, representa uma oportunidade única de aprendizado sobre o funcionamento do Sistema de Solução de Controvérsias.

Assim, embora existam críticas para o atual sistema, a adequação dele aos moldes da proposta do governo americano iria torná-lo ainda mais complexo e inacessível aos países em desenvolvimento. Embora não seja a preocupação em voga na OMC atualmente, em razão da pandemia de Covid-19, é fato que o Governo Biden ainda não se pronunciou sobre a proposta e aparentemente irá manter o mesmo posicionamento político, de modo que muito em breve a discussão sobre o futuro do Órgão de Apelação terá que ser enfrentada. Seja qual for a decisão, o enfraquecimento do multilateralismo e a prevalência do poder político tende a aumentar as desigualdades.

Referências bibliográficas

ABBOTT, Roderick. Are developing countries deterred from using the WTO dispute settlement system? Participation of developing countries in the DSM in the years 1995-2005, *ECIPE Working Paper*, Brussels, n. 01, 2007.

ACWL. *WTO Disputes: Assistance in WTO dispute settlement proceedings since July 2001*. [S. l.], 2021. Disponível em <https://www.acwl.ch/wto-disputes/> Acesso em: 11 jul. 2021.

ANYIWE, Linimose Nzeriuno; EKHATOR, Eghosa Osa. Developing Countries and the WTO Dispute Resolution System: A Legal Assessment and Review. *Journal of Sustainable Development Law and Policy*, v. 2, n. 1, 2013.

Disponível em: <https://www.ajol.info/index.php/jsdlp/article/view/122604> .
Acesso em: 11 jul. 2021.

ARSLANIAN, Regis P. *O recurso à seção 301 da legislação de comércio norte-americana e a aplicação de seus dispositivos contra o Brasil*. Brasília: Instituto Rio Branco, 1994.

BOHANES, Jan; GARZA, Fernanda. Going Beyond Stereotypes: Participation of Developing Countries in WTO Dispute Settlement. *Trade, Law and Development*, v. 4, n. 1, 2012.

BOWN, Chad P.; KEYNES, Soumaya. Why Trump shot the Sheriffs: The end of WTO dispute settlement 1.0. *Peterson Institute for International Economics Working Paper*, Washington, n. 20-4, mar. 2020.

BOWN, Chad P.; McCULLOCH, Rachel. Developing Countries, Dispute Settlement and the Advisory Centre on WTO Law, *The Journal of International Trade & Economic Development*, v.19, n. 1, 2010. Disponível em:

<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/19938/WPS5168.pdf;sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Rodada de Doha da Organização Mundial do Comércio*. Brasília, [s. d.]. Disponível em: <http://antigo.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/694-a-rodada-de-doha-da-omc>. Acesso: em 11 out. 2020.

BRONCKERS, Marco; VAN DEN BROEK, Financial Compensation in the WTO: Improving the Remedies of WTO Dispute Settlement, *Journal of International Economic Law*, v. 8, n. 1, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/31047267_Financial_Compensation_in_the_WTO_Improving_the_Remedies_of_WTO_Dispute_Settlement. Acesso em: 14 jul. 2021.

ESTADOS UNIDOS. Congresso dos Estados Unidos. *WTO Dispute Settlement Review Commission Act*. Washington: Government Printing Office, 1995. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/104th-congress/house-bill/1434>. Acesso em: 01 jul. 2021.

ESTADOS UNIDOS. Senado dos Estados Unidos. *Dispute Settlements in the WTO*. Washington: Government Printing Office, 2000. Disponível em:

<https://www.finance.senate.gov/imo/media/doc/hrg106629.pdf>. Acesso em 01 jul. 2021.

GERHART, Peter M.; KELLA, Archana Seema. Power and Preferences: Developing Countries and the Role of the WTO Appellate Body. *North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation*, v. 30, n. 3. 2005.

GREENWALD, John. WTO Dispute Settlement: an Exercise in Trade Law Legislation?

Journal of International Economic Law, v. 6, n. 1, p. 113–124, 2003.

INGNAM, Kumar. Making WTO Dispute Settlement System Useful for LDCs. *Kathmandu School of Law Review*, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.nepjol.info/index.php/kslr/article/download/30767/24547/>. Acesso em: 11 jul. 2021.

INÍCIO do recesso de verão na OMC marca a falta de esperanças de um acordo em Doha. *Pontes entre o comércio e o desenvolvimento sustentável*, v. 3, n. 4, ago. 2007. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/pontes/issue/view/4281/2276>. Acesso em: 11 jul. 2021.

KHOURY, Maya El. Prospects of Reform of the WTO Dispute Settlement Mechanism, *Indonesia Journal of International Law*, v. 8, n. 3, 2011. Disponível em: http://ijil.ui.ac.id/index.php/home/article/viewFile/300/pdf_195 . Acesso em: 11 jul. 2021.

KONKEN, Lauren. Silence is Golden? Revisiting Third Party Participation in World Trade Organization Litigation. *Program of the 12th Annual Conference on The Political Economy of International Organization*, 2019, Disponível em: https://www.peio.me/wp-content/uploads/2019/01/PEIO12_paper_64.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

LANOSZKA, Anna. Autonomy and Domination within the Global Trade System: Developing Countries in the Quest for a Democratic WTO, *Institute on Globalization and the Human Condition - Working Paper Series 06/6*, 2006. Disponível em: https://globalization.mcmaster.ca/research/publications/working-papers/2006/ighc-wps_06-6_lanoszka.pdf Acesso em 14 jul. 2021.

LOPES, Inez. Dispute Settlement Body of the WTO: access to developing countries?. *University of Brasilia Law Journal*. v. 01, n. 02, p. 33-65, dez. 2014.

MEAGHER, Niall. Representing Developing Countries before the WTO: The Role of the Advisory Centre on WTO Law (ACWL). *Robert Schuman Centre for Advanced Studies Research Paper*, n. 02, 2015. Disponível em: http://diana-n.iue.it:8080/bitstream/handle/1814/35747/RSCAS_PP_2015_02.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 11 jul. 2021

MICHALOPOULOS, Constantine. *The Developing Countries in the WTO*. Oxford: Blackwell, 1999.

NOTTAGE, Hunter: Developing countries in the WTO Dispute Settlement System, *GEG Working Paper*, Oxford, n. 47, 2009. Disponível em: <https://www.geg.ox.ac.uk/publication/geg-wp-200947-developing-countries-wto-dispute-settlement-system>. Acesso em: 10 jul. 2021.

OECD. The Participation of Developing Countries in Global Value Chains: Implications for Trade and Trade Related Policies. *OECD Trade Policy Paper*, n. 179, 2015. Disponível em: <https://www.oecd.org/countries/centralafricanrepublic/Participation-Developing-Countries-GVCs-Policy-Note-April-2015.pdf> Acesso em 13 jul. 2021

PETERSMANN, Ernst-Ulrich. Justice as Conflict Resolution: Proliferation, Fragmentation, and Decentralization of Dispute Settlement in International Trade. *Penn Law: Legal Scholarship Repository*, v. 27, n. 2, 2006. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1193&context=jil> . Acesso em: 10 jul. 2021.

REICH, Arie. The Effectiveness of the WTO Dispute Settlement System: A Statistical Analysis. *EUI Working Paper LAW*, n. 11, 2017. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/47045/LAW_2017_11.pdf. Acesso em: 11 jul. 2021.

SHAFFER, Gregory. The challenges of WTO law: strategies for developing country adaptation. *World Trade Review*, jul. 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Petros_Mavroidis/publication/4857630_El_mess_in_TELMEX_a_comment_on_Mexico-measures_affecting_telecommunications_services/links/54d1de920cf28370d

0e14fec/El-mess-in-TELMEX-a-comment-on-Mexico-measures-affecting-telecommunications-services.pdf#page=25. Acesso em: 10 jul. 2021.

THORSTENSEN, Vera; RAMOS, Daniel; MULLER, Carolina; BERTOLACCINI, Fernanda. *Acesso da China à OMC: a questão da economia de não mercado*. [S. 1.], 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16363/CNI%20-%20Acess%C3%A3o%20da%20China%20na%20OMC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2021.

UNITED NATIONS. LDC Portal. *Advisory Centre on WTO Law*. [S. 1.], 2019. Disponível em: <https://www.un.org/ldcportal/advisory-centre-on-wto-law-acwl/>. Acesso em: 11 jul. 2021.

VAN DER BORGHT, Kim. Justice for all the Dispute Settlement System of the World Trade Organization? *Georgia Journal of International and Comparative Law*, v. 31, n. 3, 2011. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1064&context=gjicl>. Acesso em: 10 jul. 2021.

WTO. *Chronological list of disputes cases*. [S. 1.], 2021a. Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm Acesso em: 11 jul. 2021.

WTO. *Dispute Settlement*. [S. 1.], 2021b. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_e.htm. Acesso em: 11 jul. 2021.

WTO. *Disputes by Member*. [S. 1.], 2021c. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm Acesso em: 11 jul. 2021.

WTO. *DS285: United States - Measures Affecting the Cross-Border Supply of Gambling and Betting Services*. [S. 1.], 2021d. Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds285_e.htm Acesso em: 11 jul. 2021.

WTO. *GATT disputes: 1948-1955*. [S. 1.], 2021e. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/gatt4895vol1_e.pdf Acesso em: 11 jul. 2021.

WTO. *Least-Developed Countries*. [S. 1.], 2021f. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org7_e.htm Acesso em: 11 jul. 2021.

WTO. *Special and differential treatment provisions*. [S. l.], 2021g. Disponível em

https://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/dev_special_differential_provisions_e.htm Acesso em: 11 jul. 2021.